



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.721914/2012-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.476 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria SIMPLES NACIONAL. Omissão de receitas. Sigilo bancário e responsabilidade tributária.
Embargante WERBERTH LINHARES CALDAS (Responsável tributário de M R BARBOSA ACESSÓRIOS - ME)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para corrigir omissão de acórdão.

No caso, o julgamento havia sido sobrestado com base na Portaria CARF n° 1/2012. A decisão embargada, no entanto, foi omissa quanto ao motivo pelo qual o julgamento pôde ser retomado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, rerratificando o Acórdão n° 1102-001.102, de 06 de maio de 2014, sem efeitos infringentes.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por WERBERTH LINHARES CALDAS (Responsável tributário de M R BARBOSA ACESSÓRIOS - ME) contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-001.102, de 06 de maio de 2014, que, por maioria, negou provimento ao recurso voluntário e restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que desatende aos pressupostos de regência.

MATÉRIA DE FATO. ALEGADOS ERROS DE APURAÇÃO DOS TRIBUTOS LANÇADOS. Não comprovados pela Contribuinte os alegados erros de apuração dos tributos lançados pela Fiscalização, impõe-se a manutenção dos autos de infração.

MULTA QUALIFICADA. A substancial diferença entre os montantes de receita declarada e a receita tida como omitida, qualificada pela ausência de mínima justificativa da Contribuinte sobre a natureza e origem respectivas, autoriza a imposição de multa em percentual majorado, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96 c/c art. 71 da Lei n. 4.502/64.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO.

O agravamento da multa pelo não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos nada mais é do que a sanção legal para o não cumprimento do dever legal de prestação de informações. A lei não restringiu sua aplicação às situações em que a falta de cooperação do contribuinte causa prejuízos para a ação fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Caracteriza a confusão patrimonial de esferas pessoais típica do interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN, com a conseqüente responsabilização solidária, beneficiar-se pela transferência direta de valores da conta corrente da empresa contribuinte para a conta corrente pessoal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Responsável Solidário, vencido os conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho (relator) e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que davam parcial provimento ao recurso do responsável para afastar o agravamento da multa de ofício e para cancelar o Termo de Sujeição Passiva Solidária, permitindo-se à Fazenda Nacional, se o caso, redirecionar ao Recorrente eventual execução fiscal proposta contra a Contribuinte com base nesses mesmos fatos, a teor do disposto no art. 135, III do CTN e na legislação processual vigente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Em seu arrazoado, sustenta o embargante que, no r. acórdão, houve omissão em relação ao fato de o julgamento do seu recurso voluntário ter sido previamente sobrestado, pela Resolução nº 1102-000.176, à luz do artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, e do § único, do artigo 1º, da Portaria CARF nº 1/2012, sem, no entanto, retomado o julgamento, nada ter sido tratado acerca do assunto.

Como o tema do sigilo bancário ainda está em discussão no STF, com repercussão geral, por força do determinado no referido dispositivo regimental, o processo deveria aguardar o desfecho do judiciário.

Conforme disposto no artigo 2º do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, a competência para a apreciação do presente recurso foi transferida para esta Turma pelo fato de o acórdão embargado referir-se a colegiado extinto.

Com base no despacho exarado às fls. 1206/1208, o Presidente desta Turma proferiu, então, o seguinte despacho admitindo os embargos:

Com fundamento nas razões expendidas na informação retro, declaro a procedência das alegações suscitadas, de forma que **ADMITO** os embargos de declaração interpostos por WERBERTH LINHARES CALDAS (Responsável tributário de M R BARBOSA ACESSÓRIOS - ME), em face do Acórdão nº 1102-001.102, de 06 de maio de 2014, **para sanear a omissão quanto ao motivo pelo qual o julgamento pôde ser retomado.**

Nos termos do artigo 65, § 7º, do Anexo II, do RICARF, devolvo os presentes autos ao conselheiro proponente para análise dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos são tempestivos e, conforme decidido pelo Sr. Presidente, deles tomo conhecimento **para sanear a omissão quanto ao motivo pelo qual o julgamento pôde ser retomado.**

De fato, em 07/08/2013, o julgamento do seu recurso voluntário havia sido sobrestado pela Resolução nº 1102-000.176. O voto condutor daquela decisão assim se pronunciou:

Nada obstante discorde do entendimento supra, por entender que (a) os casos apreciados pelo C. STF acima citados não se referem direta e especificamente à questão versada neste processo (inconstitucionalidade da quebra sigilo bancário de contribuinte pessoa jurídica em geral, e, notadamente, nos anos-calendários de 2002 e seguintes, em particular), o que, por princípio e definição, impediria no meu sentir a mera reprodução no caso do quanto decidido pela Suprema Corte nos citados paradigmas (causa única da conveniência e obrigatoriedade da suspensão do processo administrativo) e (b) não apresentam o requisito específico previsto na Portaria CARF n. 1/2012 (decisão proferida pelo Plenário do STF determinando a suspensão dos feitos), curvo-me à orientação do Colegiado e proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja sobrestado o andamento desta lide “*até que transite em julgado a decisão a ser proferida pelo STF nos termos do art. 543B, do CPC a respeito do acesso, pela autoridade fiscal, aos dados bancários dos contribuintes, sem ordem judicial*”.

Cumprе esclarecer que a mencionada Portaria CARF nº 1/2012 determinava os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos de que tratava o § 1º do artigo 62-A do Anexo II do RICARF então em vigor, qual seja, aquele que havia sido aprovado pela Portaria MF nº 256/09, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nº 446/09 e 586/10. Esse artigo e seus subseqüentes parágrafos assim dispunham:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Portanto, o referido sobrestamento havia sido decidido em conformidade com a determinação regimental contida no § 1º acima transcrito.

Ocorre que, em 20/11/2013, foi publicada a Portaria MF nº 545/13 que expressamente revogou aqueles §§ 1º e 2º. Confira-se:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, na data do julgamento do acórdão embargado não havia mais o impedimento regimental para a sua retomada. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, deveriam continuar sendo reproduzidas nos julgamentos do CARF, *ex-vi* do caput do artigo 62-A do RICARF. No entanto, não havia mais que se sobrestar os feitos. O CARF, desde então, pode decidir conforme sua convicção enquanto não sobrevierem decisões definitivas que lhe sejam contrárias. E foi assim que se procedeu no acórdão embargado.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, e, assim, incluir em suas razões de decidir o motivo pelo qual o julgamento pôde ser retomado, rerratificando o Acórdão nº 1102-001.102, de 06 de maio de 2014, sem efeitos infringentes.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 10325.721914/2012-41
Acórdão n.º **1401-001.476**

S1-C4T1
Fl. 1.214

CÓPIA